

#### Lei nº 0160/2001

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias Para o exercício financeiro de 2002 e dá Outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2002, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2002 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que forem a ela pertinentes e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2002, estão estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2002, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 25/00, até o dia 30 de setembro de 2001.

Art. 5º As previsões de receitas para o exercício de 2002 serão feitas considerando-se o método estatístico dos mínimos quadrados e serão acompanhadas das projeções para os exercícios de 2003 e 2004, bem como, de demonstrativo de sua evolução nos três últimos anos, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



Parágrafo único O poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo a metodologia e as premissas utilizadas no método estatístico dos mínimos quadrados.

- Art. 6º As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulações de dotação, sem prejuízo do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, não incidirão sobre:
  - I dotações com recursos vinculados;

qualidade de vida da comunidade.

- II dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro
  Municipal para recursos transferidos ao Município;
- III dotações referentes a obras em andamento previstas no orçamento.
- Art. 7º O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da
- Art. 8º O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único O Município aplicará, no mínimo, 60% ( sessenta por cento ) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme determina a Emenda Constitucional nº 14/96.

- Art. 9° O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento ) do valor da sua receita corrente líquidas para as despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.
- §2º O limite estabelece para as despesas de pessoal compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais,



gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

- §3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o fim do exercício, obedecido os limites legais e constitucionais.
- Art. 10. O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.
- §1º As entidades beneficiadas nos termos desta artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.
- §2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.
- Art. 11. A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 12. Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse público, e em consonância com o que dispõe os artigos 32 e 38 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.



- Art. 13. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2002, somente será aprovado se indicar a estimativa da renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo correntes, ou de amortização de dívida.
- Art.14. Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de "Reserva de Contingência", no limite de até 1% ( um por cento ) da Receita Corrente Líquida estimada para o ano de 2002, com finalidade de amortização de eventuais passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 15. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho e 1993 e alterações posteriores.
- Art. 16 No exercício de 2002, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa com pessoal houver excedido os limites dispostos na Lei Complementar nº 101/00, somente poderá ocorrer na hipótese disposta no art. 57, § 6, inciso II da Carta Magna e quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 17. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002 o Poder Executivo publicará, por afixação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- Art. 18. As metas e prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.
- Art. 19. Se o projeto de lei orçamentária anual for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2001 pelo Poder



Legislativo, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único Considerar-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 20. As transferência de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para a União, Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumentos congêneres, na forma da legislativa vigente.

Art. 21. A Lei Orçamentária anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 05 de junho de 2001.

José Antônio Delgado Prefeito Municipal